

TRANSFUSÃO DE SANGUE E TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

A LEGALIDADE DA RECUSA PELO PACIENTE E A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DA SAÚDE.

Drieli Melchior dos Reis
drielimelchior@hotmail.com

Prof. Me Fábio Pinha Alonso
fabiopalonso@gmail.com

RESUMO: O Brasil é um Estado laico, ou seja, tem como característica a neutralidade no que diz respeito à crença religiosa. Nesse contexto temos a presença dos seguidores da religião Testemunhas de Jeová, que por sua crença se abstém do uso de sangue por qualquer via, inclusive em tratamentos médicos.

A legalidade da recusa deve ser analisada com base na Constituição Federal e princípios fundamentais. A jurisprudência e a doutrina muitas vezes têm opiniões diversas sobre o tema.

O profissional da saúde deverá buscar o melhor tratamento possível para o seu paciente que por convicções religiosas recusar a transfusão de sangue, é necessário analisar o caso concreto, o eminente perigo de vida do paciente é de fundamental importância na decisão médica. Ausente o perigo imediato de vida, o profissional da saúde deve respeitar a autonomia do paciente e não realizar a transfusão, em caso de iminente perigo de vida e a transfusão de sangue seja indispensável para salva-lo, o profissional da saúde, analisando o caso, poderá ou não realizar o procedimento independente do consentimento do paciente.

PALAVRAS-CHAVE: Transfusão de sangue; recusa; Testemunha de Jeová.

ABSTRACT: Brazil is a secular state, that is, it has as its characteristic neutrality with regard to religious belief. In this context we have the followers of Jehovah's Witnesses religion, who for their belief abstain from using blood by any means, including medical treatments.

The legality of the refusal should be analyzed based on the Federal Constitution and fundamental principles. Jurisprudence and doctrine often have diverse opinions on the subject.

The health professional should seek the best possible treatment for his patient who, because of religious convictions refuse to transfuse blood, it is necessary to analyze the concrete case, the imminent danger of life of the patient is of fundamental importance in the medical decision. If the immediate danger of life is absent, the health professional must respect the autonomy of the patient and not carry out the transfusion, in case of imminent danger of life and the transfusion of blood is indispensable to save him, the health professional, analyzing the case, may or may not perform the independent patient consent procedure.

KEYWORDS: Blood transfusion; refusal; Jehovah's Witness.

Brasil, um Estado Laico

O Brasil hoje é considerado um Estado laico, tem como característica a neutralidade no que diz respeito à crença religiosa, o Estado não interfere nas escolhas religiosas do indivíduo, ou até mesmo se decidir não ser seguidor de religião alguma. Resultante dessa posição neutra, para garantir a todos a liberdade religiosa, de culto, de escolher a própria religião e a livre manifestação da mesma em observância aos direitos fundamentais, todos no Brasil tem o direito a liberdade religiosa e de crença, direito fundamental garantido na Constituição Federal e em outros dispositivos infraconstitucionais.

O Estado Laico no Brasil decorre de longo processo histórico, a Constituição Federal, como a principal garantidora dos direitos fundamentais, no decorrer dos anos, do ponto de vista político e social, em constante mudança, desde a primeira Constituição em 1824, a Constituição Imperial, sofreu inúmeras alterações no que diz respeito entre tantos outros assuntos a liberdade religiosa até chegarmos na atual Constituição Federal de 1988.

A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras.

A Constituição Imperial, de 1824, já contemplava em seu texto a liberdade de crença religiosa, limitando-a autorizar manifestações públicas e cultos apenas dos adeptos da Igreja Católica Apostólica Romana que era considerada a religião oficial do

império, as demais religiões poderiam ser praticadas, porém somente em culto doméstico ou em casas determinadas para tal finalidade, nesse contexto a Igreja Católica Apostólica Romana e o Império tinham forte ligação, não era permitido até então às demais religiões a exteriorização de sua fé em locais públicos ou em templos.

Em 1890, após a Proclamação da República do Brasil, que ocorreu no ano de 1889, ocorre a separação das figuras Estado e Igreja, no Brasil com o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890 redigido por Ruy Barbosa, contemplava também em seu texto a liberdade de culto e organização religiosa.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 foi a primeira Constituição republicana. Nessa Constituição temos então a separação da relação entre governo e a Igreja Católica Romana, que trouxe em seu texto a possibilidade de se realizar ritos religiosos diversos, devendo os mesmos observar a moral pública e as leis.

A Constituição de 1934 dá ênfase a liberdade de religião com observância aos bons costumes e a ordem pública, inovando em alguns aspectos como a possibilidade da figura da religião inseridas no contexto escolar, a assistência religiosa em expedições militares, o que não era previsto nas Constituições anteriores e garantia igualdade entre os povos independente da sua religião.

Relativamente aos direitos de liberdade religiosa a Constituição de 1937 continuou com a separação entre igreja e Estado, situação em que o Estado não regula as atividades referentes à liberdade religiosa e cultos, porém se em virtude de convicção religiosa houvesse recusa em atender imposições legais perderiam os direitos políticos, não contemplado a figura da “escusa da consciência”

Vemos assim a influencia do governo e do momento histórico do país sobre a liberdade de crença. Devendo observar também nesse momento os bons costumes e a ordem pública além do direito comum.

A Constituição de 1946 previu a “escusa da consciência” em que haveria meios alternativos aos que em razão de convicção religiosa não cumprissem o que estava previsto em lei, além de prever a imunidade tributária em relação aos impostos para os templos de qualquer religião, a assistência aos internados, aos militares e a possibilidade de atribuição de efeitos civis a casamentos religiosos entre outros direitos já previstos nas constituições anteriores.

A Constituição de 1967 estabelece como anteriores já fizeram, a vedação a participação e restrições do Estado no âmbito religioso, não podendo o Estado manter

vínculos de dependência com a Igreja, porém traz como inovação a possibilidade de haver colaboração em caso de interesse público.

A atual Constituição de 1988 é resultado dos acontecimentos históricos e políticos já apresentados em Constituições anteriores, ela consagra os direitos básicos, os direitos fundamentais de todo ser humano, como a liberdade de religião, de crença e a livre manifestação de todas as religiões, aceitando a pluralidade de religiões presentes no país garantindo a liberdade de organização religiosa, a liberdade de crença e a liberdade de culto sem intervenção do Estado nem a sobreposição de uma religião em relação a outra, confirmando assim o Brasil como um Estado laico.

Na Constituição Federal temos a figura da liberdade de religião consagrada em vários de seus artigos como no artigo 5º, inciso VI.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Como já consagrado em outras Constituições prevê em seu artigo 5º, VII “ a prestação de assistência religiosa nas entidades civil e militares de internação coletiva”

Temos também a possibilidade da “escusa da consciência”, da colaboração entre Estado e Igreja em caso de interesse público, o ensino religioso facultativo, o casamento religioso de efeitos civis, além da imunidade tributária aos templos em relação aos impostos, todos estes consagrados na Constituição Federal de 1988, que apresenta seu texto com base nos direitos fundamentais e dando grande relevância a princípios como o da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e está presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1, III e serve como base para o ordenamento jurídico. Assegura a valorização da existência do homem, e é inerente a todas as pessoas pela sua condição humana, valoriza os direitos fundamentais, sua liberdade e o próprio indivíduo, com o objetivo de que todos sem distinção de qualquer forma possam viver de forma digna evitando atos degradantes e desumanos

Alexandre de Moraes nos elucida quanto a definição do Princípio da dignidade humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessário a estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p.50)

Dignidade envolve a capacidade de autodeterminação, de realizar escolhas e assumir a responsabilidade pelos resultados obtidos, entre elas a questão da religião, assim devem ser garantidos meios para que a pessoa possa efetivamente exercer a autodeterminação, permitindo o efetivo direito de escolha, a dignidade nesse sentido valoriza o ser humano como indivíduo e suas escolhas pessoais, sendo limitada pelos reflexos que as escolhas individuais possam ter na sociedade como um todo, enquanto pessoa humana deve ter sua dignidade zelada perante a sociedade e o Estado

A dignidade da pessoa humana está também ligada a coletividade, valores, assim como a comunidade, o bem comum e o interesse público, limitando escolhas que possam ir contra valores sociais ou a sua própria dignidade.

Suposto conflito entre o direito a vida e a liberdade religiosa

O direito à vida está garantido na Constituição Federal e é de suma importância, de valor essencial, uma vez que se não observado o direito a vida os outros princípios não teriam razão de ser, pois é pré condição para o exercício de todos os outros direitos fundamentais e é um direito indisponível.

Porem não se trata de um direito absoluto, como nenhum outro.

Apesar de ser de suma importância o direito a vida este não é hierarquicamente superior a outros direitos fundamentais como por exemplo o direito a liberdade de religiosa, eles não se excluem, não podendo em caso de colisão com outros direitos fundamentais ser analisado isoladamente, mas sim analisar o caso concreto a fim de chegar a uma solução à luz a Constituição com observância aos outros princípios fundamentais como o princípio da dignidade humana e nesse contexto podemos abordar mais a frente a recusa do tratamento médico por Testemunhas de Jeová

A liberdade religiosa sofreu várias restrições e modificações com o decorrer dos anos no Brasil inicialmente na Constituição Imperial havia a liberdade religiosa porém não em sua plenitude, uma vez que apenas a Católica poderia ser manifestada em templos e as demais tinham restrição nesse ponto, na atualidade a Constituição Federal de 1988 assegura como direito fundamental em seu artigo 5, inciso VI previu a inviolabilidade de consciência e de crença sem distinção, sendo amplamente tutelado a liberdade religiosa que integra as escolhas de cada indivíduo e tem forte ligação com o Princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido Miranda nos elucida a respeito da liberdade religiosa:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorram (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (MIRANDA, 1993, p. 359).

Da recusa.

As Testemunhas de Jeová surgiram na Pensilvania, Estados Unidos , no século XIX, o precursor da religião foi Charles Taze Russel, que juntamente com um grupo de estudiosos começaram a comparar doutrinas dominantes da época com o texto bíblico, e publicar suas conclusões em periódicos, que permanecem até a atualidade como base para ensinamentos, para sanar dúvidas freqüentes dos seus seguidores e a quem tenha interesse, e é assim que se baseiam até os dias atuais a religião, no texto bíblico, que é tema de constante estudo pelos adeptos dessa religião.

Hoje em todo o mundo são mais de 8.000.000 (oito milhões) de Testemunhas de Jeová, estão presentes em aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) países, onde atuam propagando seus ensinamentos em locais públicos, de casa em casa e a quem tenha interesse de conhecer seus dogmas e princípios.

As decisões de natureza médica para as Testemunhas de Jeová devem ser executadas observando ordens bíblicas, ao contrário do que muitos pensam as Testemunhas de Jeová não acreditam na cura pela fé e procuram sempre quando necessário tratamento médico, apenas escolheram abster-se de sangue, pois nos ensinamentos propagados por essa religião a recusa tem base bíblica e os mesmos devem obedecer as ordens dadas por Deus e respeitá-lo pelo dom da vida concedido por

Ele. Analisando o contexto histórico as Testemunhas de Jeová acreditam que a ordem dada por Deus é de abster-se de sangue, pois segundo seu entendimento para Deus o sangue representaria a vida sendo algo sagrado e que deve ser respeitado, entendendo assim que qualquer forma de utilizá-lo seria desobediência a suas ordens, motivo pelo qual se recusam a aceitar procedimentos que utilizem sangue total ou um de seus componentes primários. Nesse sentido algumas passagens encontradas na Bíblia “Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada” que dão origem a essa convicção em passagens como Genesis 9:4:

Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida.

Também acreditam que em Levítico 17:14 Deus dá a ordem de se abster do uso de sangue pois esse representa a vida:

Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.

E além de outras passagens bíblicas também estaria presente a ordem de abstenção ao uso do sangue em Atos 15:20:

Mas lhes escrever para que se abstenham de coisas contaminadas por ídolos, de imoralidade sexual, do que foi estrangulado e de sangue.

A legitimidade da recusa.

O exercício da liberdade religiosa, como direito fundamental é inerente a todos, assim o Estado não deve interferir na decisão pessoal de cada indivíduo no que diz respeito às escolhas religiosas e suas crenças.

O exercício da religião e sua fé no caso das Testemunhas de Jeová estão ligados diretamente ao Princípio da dignidade humana, uma vez que a recusa de se submeter a procedimentos que incluam o uso do sangue é de suma importância, é ponto primordial, para os seguidores dessa religião e ao serem submetidos a tais procedimentos estariam sendo violados na sua dignidade, para ter uma vida plena, ferir a dignidade humana é o mesmo que agredir o ser humano em sua essência.

A questão da autonomia do indivíduo também é ponto chave, uma vez que o indivíduo tem autonomia para fazer suas escolhas existenciais, e assim expressar sua autodeterminação, dentro dos limites da lei todos tem autonomia para decidir o melhor modo de tomar decisões em sua vida, e a escolha pela abstenção do uso do sangue, do melhor tratamento médico a ser realizado está inserido nesse contexto, os pacientes Testemunhas de Jeová tem completa liberdade de agir no que diz respeito a tratamentos médicos mais especificamente a transfusão de sangue , escolhendo o tratamento que melhor lhe servir, motivado entre outras razões pela sua liberdade religiosa e principalmente pela autonomia de vontade deve ser exercido em sua forma plena.

A recusa encontra amparo também no Código Penal Brasileiro e no Código Civil brasileiro

O Código Penal em seu artigo 146, caput prevê o crime de Constrangimento ilegal:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

E o Código Civil em seu artigo 15 prevê a impossibilidade de alguém ser constrangido contra sua vontade a realizar tratamento médico se esse puder de causar risco de vida, situação que o paciente Testemunha de Jeová acredita ocorrer pela transfusão de sangue ser, em seu entendimento, um procedimento inseguro :

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica

As Testemunhas de Jeová também levam em consideração e utilizam como argumento para não aceitar a transfusão de sangue os riscos que o paciente se expõe ao realizar uma transfusão, como a transmissão de doenças e assim preferem utilizar métodos alternativos. O autor Bruno Marini em sua obra “ Dos Tratamentos Médicos Isentos de Sangue – Para pacientes Testemunha de Jeová” analisa tratamentos médicos isentos de sangue para pacientes que por motivos religiosos se recusam a receber tal tratamento, os procedimentos desenvolvidos tem mostrado grande eficácia e estão sendo utilizados também em pacientes que não são adeptos da religião, pois tais tratamento se mostraram muito eficientes.

Com o avanço da medicina, hoje existe a possibilidade de tratamentos alternativos no que se refere a intervenções e tratamentos médicos que necessitem da transfusão de sangue, sem ter prejudicado o atendimento ao paciente independente de

sua crença religiosa, promovendo meios para que o paciente Testemunha de Jeová tenha atendidas suas necessidades sem prejuízo em sua saúde e sua crença religiosa.

Muitos médicos e hospitais são especializados no que se refere a tratamentos sem transfusão em pacientes que se recusam a tal procedimento como os Testemunhas de Jeová, criando uma “rede” de Hospitais e médicos para facilitar o atendimento dos pacientes, a COLIH, Comissões de Ligações com Hospitais, presente em inúmeros países auxilia em todo esse processo, auxiliando na transferência de pacientes para os hospitais que realizam procedimentos alternativos sem a utilização de sangue, além de auxiliar os médicos que procuram ajuda para melhor atender esses pacientes.

Há a possibilidade da manifestação antecipada de vontade do paciente, que sendo capaz juridicamente pode manifestar através de um documento denominado “Documento de Antecipação de Vontade”, um documento escrito em que o paciente antecipadamente indica os procedimentos que autoriza ou não serem realizados, formula instruções diretivas de vontade especificamente em relação aos tratamentos que possam ser realizados utilizando o sangue caso tenha sua capacidade de se manifestar diminuída ou ainda nula, bem como nomeia procuradores para em seu nome tomar decisões caso o mesmo não o possa. Em alguns países esse documento já é consagrado em leis e possui legislação específica sobre o assunto.

O médico

O médico é o profissional que tem como objetivo tratar e curar as mais diversas enfermidades de seus pacientes, é uma profissão extremamente respeitada e que exige anos de aperfeiçoamento, em momento algum seu objetivo é desrespeitar a vontade do paciente, apenas é de oferecer-lhe o melhor tratamento para obter o melhor resultado.

Antigamente existia a figura do “medico da família”, muitas vezes o profissional da saúde atendia as famílias em suas residências, era uma relação muito próxima, o médico era considerado amigo e conselheiro, conhecia o paciente minuciosamente e tratava, de modo geral, todas as doenças apresentadas. Porém muitas vezes visto como tendo um papel paternalista e autoritário, pois o tratamento indicado pelo médico deveria ser rigorosamente cumprido.

Hoje o profissional da saúde cada vez mais se especializa para melhor atender seus pacientes, são mais específicos em suas áreas de atuação para assim tratar da melhor maneira possível dos problemas apresentados, não é tão presente a figura do

“medico da família”, assim os pacientes na maioria das vezes se dirigem aos consultórios e hospitais a fim de receber o tratamento adequado.

O médico tem como objetivo tratar das doenças apresentadas da melhor forma possível, sempre em benefício da sociedade e a saúde do ser humano, busca a harmonização da autonomia do médico e do paciente para chegar a uma solução razoável e que atenda as necessidades do paciente.

Hoje o profissional da saúde tem diretrizes a seguir, deve observar a legislação vigente e agir sempre dentro dos limites legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como o Código de Ética Médica, no caso dos médicos, e princípios da bioética como da autonomia, que diz respeito a capacidade de decisão de cada paciente e conseqüentemente a autorização que o médico deve obter do paciente para realizar qualquer procedimento, da beneficência, dispõe sobre os benefícios devem ser sempre maximizados e os prejuízos minimizados e assim sempre assegurar que seus atos sejam benéficos ao paciente, da não maleficência, que estabelece a minimização de prejuízos ou efeitos indesejados conseqüentes dos atos médicos e o da justiça, que refere-se a equidade e imparcialidade do médico ao tratar seus pacientes.

Devemos também observar a posição do médico e todos os profissionais da saúde ao atender pacientes que se recusam a aceitar procedimentos que utilizam sangue, sabendo que esse procedimento muitas vezes é o mais indicado e em algumas situações é o único disponível para o paciente, pode até salvar-lhe a vida.

É um enorme dilema ético, o médico foi treinado e tem, como já vimos, o objetivo de salvar vidas, ao se deparar com um paciente Testemunha de Jeová, cuja recusa referente a transfusão de sangue tem fundamentos bíblicos, o profissional da saúde muitas vezes busca intervenção do Estado a fim de evitar futuros processos.

Ainda não há um entendimento pacífico sobre o assunto, são muitas as decisões do judiciário que autorizam a transfusão de sangue baseadas principalmente no direito a vida, assim como também são muitas as decisões que não autorizam a transfusão sanguínea, baseadas principalmente no direito a liberdade religiosa e na dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade do profissional da saúde.

Hoje o médico que realiza o procedimento sem o consentimento do paciente pode ser responsabilizado civil e penalmente, o que torna o tema ainda mais complexo,

pois se discute o limite da validade da recusa e a responsabilidade do profissional da saúde.

No caso do paciente Testemunha de Jeová que se recusa a realizar procedimentos médicos em que a indicação do melhor tratamento faz uso de sangue por motivos religiosos são inúmeras as dúvidas e conflitos existentes, o que cada vez mais faz com que os médicos recorram a aconselhamentos jurídicos a buscando a melhor maneira a proceder.

O paciente tem o direito de ser informado sobre os tratamentos pelo médico e assim tem o direito de aceitar ou não o tratamento, inclusive a transfusão de sangue se necessária, além de escolher o tratamento que melhor atende as suas necessidades, possibilidades e crenças.

O Conselho Federal de medicina para sanar as muitas dúvidas e divergências acerca do assunto editou a Resolução CFM nº 1.021/80 que trata exatamente da maneira como proceder caso a transfusão de sangue fosse a maneira mais rápida, segura e eficiente para a melhora do paciente .

Caso haja necessidade de tratamento com uso de sangue são observadas duas situações na Resolução, é necessário analisar a situação do paciente, se o mesmo estiver em eminente perigo de vida o médico deverá realizar a transfusão independente do consentimento do paciente e caso não esteja em eminente perigo de vida o médico deverá atender a vontade do paciente e não realizar o procedimento, situação que é motivo de várias divergências doutrinárias, alguns questionam a constitucionalidade da Resolução nº 1.021/80 do Conselho Federal de Medicina.

O parecer do CFM n. 12/14, analisa a reivindicação da Associação das Testemunhas de Jeová a fim de revogar a Resolução 1021/80, uma vez que essa Resolução é anterior à Constituição Federal assim necessita ser substituída por uma nova Resolução que seja compatível com os direitos fundamentais consagrados na atual Constituição. Nesse mesmo sentido a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal encaminhou documento ao procurador-geral, mas diferente da solicitação da Associação das Testemunhas de Jeová a solicitação não se refere a revogação da Resolução e sim a adequação da mesma, para respeitar a vontade do paciente maior e capaz no caso de recusa ao uso do sangue, mesmo em iminente perigo de vida, porém até o momento essa Resolução está em vigor e suas diretrizes norteiam os procedimentos médicos em que a transfusão de sangue é o tratamento indicado.

O médico também tem diretrizes estabelecidas no Código de Ética Médica de 2009, tem instruções da melhor maneira de agir na sua profissão e na relação com os pacientes. No artigo 22 está prevista a vedação, no exercício da sua profissão, no que se refere ao consentimento do paciente ou seu representante legal:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Assim como no artigo 31 do mesmo Código que trata do respeito a autonomia do paciente ou seu representante legal:

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

É de suma importância consentimento e o respeito às decisões do paciente ou seu representante legal, referente ao tratamento a ser realizado, porém em iminente perigo de vida fica clara a instrução dada ao médico de realizar o procedimento independente de consentimento a fim de salvar a vida do mesmo.

O paciente deve ser informado do tratamento indicado, dos riscos e alternativas.

É também vedado ao médico:

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Assim o médico deverá utilizar em favor do seu paciente todos os meios disponíveis para melhor tratá-lo.

O Código Penal em seu artigo 146 trata do crime de Constrangimento Ilegal, e no inciso I do parágrafo 3º, temos:

3º Não se compreendem na disposição deste artigo:
I - a intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida"

Assim o médico que constranger o paciente que expressamente recusou a transfusão de sangue, não estando esse em iminente perigo de vida responderá pelo crime de Constrangimento Ilegal, que tem como base o Artigo 5 II da Constituição

Federal que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei. Uma vez que não há previsão em lei obrigando paciente a aceitar tratamento médico.

O paciente em iminente perigo de vida, que é submetido a tratamento médico não acarreta consequências ao profissional da saúde que realizou o procedimento uma vez que a recusa não pode ser presumida e o médico tem o dever de atender da melhor forma seus pacientes.

A questão que é ponto de divergência é referente ao iminente perigo de vida que deve ser analisado em cada caso concreto, não podendo ser analisado isoladamente, para melhor aplicação dos dispositivos legais sem ferir os direitos do paciente e trazer garantias ao exercício da medicina em sua essência, que é zelar sempre pela saúde e bem estar de todos, assim o profissional da saúde poderá agir da maneira mais adequada atendendo aos seus princípios e autonomia assim como a do paciente

No âmbito civil o médico que não respeitar a vontade do paciente, maior, capaz e que não se encontra em iminente perigo de vida também poderá ser responsabilizado, podemos falar em responsabilidade civil uma vez essa surge com a obrigação de um agente reparar um dano causou a outro.

Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira em sua obra “Relação médico-paciente: O respeito a autonomia do paciente e a responsabilidade civil do médico pelo dever de informar” trata da relação médico - paciente e os efeitos que essa relação tem no campo jurídico, trata da responsabilidade civil do médico uma vez que esse deve respeitar os limites impostos pela autonomia de vontade do paciente. O médico deve informar ao paciente o tratamento a ser realizado assim respeitando sua decisão quanto à realização ou não desse procedimento, a relação médico-paciente deve ser de confiança e respeito. A autora analisa o tema como uma relação jurídico contratual privada, em algumas situações, utilizando-se o Código Civil como norteador dessa relação.

No Código Civil de 2002 temos consagrada a obrigação de reparar o dano por ter cometido ato ilícito, presentes no artigo 186:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim como o artigo 187 do mesmo Código:

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

E conseqüentemente temos a reparação de danos, presente em muitos processos em que o profissional da saúde age ilícitamente contrariando a vontade do paciente que não se encontra em iminente perigo de vida e realiza procedimentos que utilizam transfusões de sangue, assim no Código Civil no artigo 927 temos:

Artigo 927- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo..

Considerações finais.

Os pacientes Testemunhas de Jeová que optam por se abster de sangue em procedimentos médicos tem amparo legal para exercer sua liberdade religiosa e autonomia de vontade, que devem ser respeitadas pela sociedade e principalmente pelos profissionais da saúde de um modo geral, que ao atender um paciente Testemunha de Jeová que se recusa a fazer uso do sangue, deve analisar cada caso concreto no que se refere a situação do paciente, se em eminente perigo de vida ou não, apresentar todos os tratamentos disponíveis e os riscos que o procedimento acarreta ao paciente, respeitando sua vontade. A fim de tratar da melhor forma possível e utilizar todos os meios disponíveis para a melhora do paciente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Aline Mignon de. *Bioética e Biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça - *Autonomia do paciente e Direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os preceitos constitucionais brasileiros*, 2010.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová – dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais*, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de ética médica*. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122> Consultado em: 25/04/2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “*Religião, Estado e Direito*” in Revista Direito Mackenzie, São Paulo, ano 3, n. 2, jan/jun. 2002.

JUNIOR, Nelson Nery. *Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová- como exercício harmônico de direitos fundamentais*, 2009.

LEIRIA, Cláudio da Silva, *Testemunhas de Jeová: religiosos têm direito a negar transfusão de sangue*, Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue>> . Consultado em 03/03/2017.

LIGIERA, Wilson Ricardo. *Os princípios da bioética e os limites da atuação médica*. Revista Ibero-Americana de Direito Público. (Coord. Ives Gandra da Silva Martins) Rio de Janeiro, ano 5, n. 20, 4.º trim. 2005

LIMA, Anéria, *Transfusão de sangue em Testemunha de Jeová é autorizada após intervenção da Defensoria Pública*, 2016. Disponível em: <<http://advogado.andremansur.com.br/transfusao-de-sangue-em-testemunha-de-jeova-e-autorizada-apos-intervencao-da-defensoria-publica/>>. Consultado em: 04/07/2017.

MARINI, Bruno. *Dos tratamentos médicos isentos de sangue - para pacientes Testemunha de Jeová*. Curitiba: Editora Prismas, 2015

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, 2ª Edição, Revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora tomo IV, 1993, p. 359

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2010.

O que a Bíblia diz sobre transfusão de sangue?, disponível em <<https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/>>. Consultado em 20/07/2017.

PEREIRA, Paula Moura Francescone de Lemos. *Relação medico-paciente: O respeito a autonomia do paciente e a responsabilidade civil do medico pelo dever de informar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. .